

SUBCOMISSÃO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Objetivo:

Instituída em fev/22 pelos presidentes do Senado, Rodrigo Pacheco, e do STF, Luiz Fux, com o objetivo de elaborar anteprojetos de proposições legislativas para modernização da legislação tributária.

A proposta final foi apresentada em 06/09 ao Presidente do Congresso Nacional, que afirmou que será instaurada uma comissão especial para dar agilidade à tramitação dos textos.

Membros:

20 especialistas, entre juízes, procuradores da Fazenda Nacional, representantes da RFB e do CARF, advogados e acadêmicos, sob o comando da ministra Regina Helena Costa, do STJ.



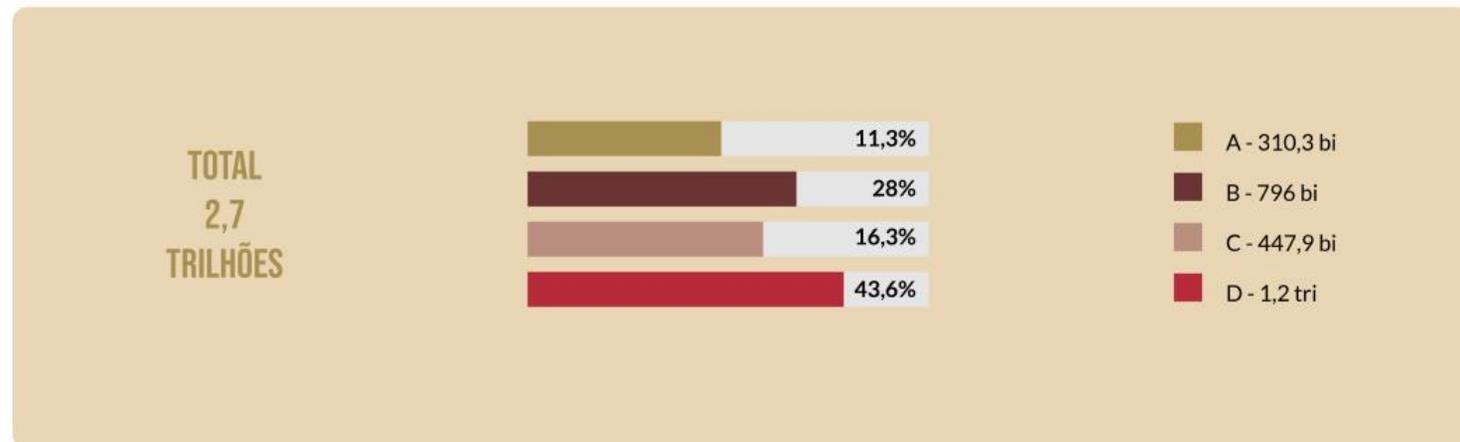
Anteprojetos:

Novo PAT (D. 70.235/72), Nova LEF, Leis de Autocomposição, Consulta, Arbitragem, Mediação e Código de Defesa do Contribuinte.

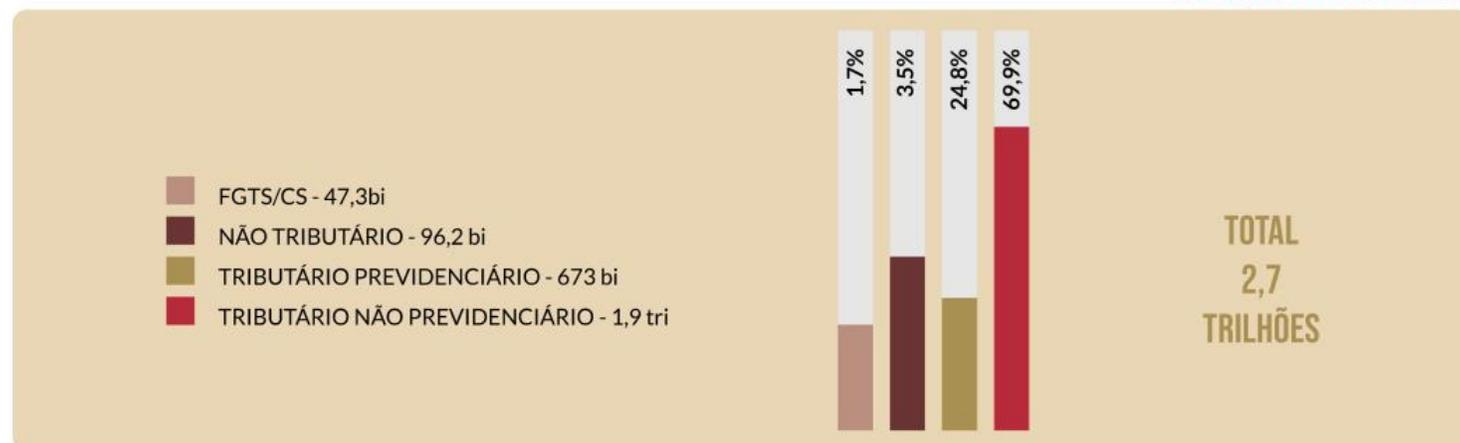
CENÁRIO ATUAL

- **CRÉDITOS TIPO A:** alta perspectiva de recuperação
- **CRÉDITOS TIPO B:** média perspectiva de recuperação
- **CRÉDITOS TIPO C:** difícil recuperação
- **CRÉDITOS TIPO D:** irrecuperáveis

ESTOQUE POR RATING DO DEVEDOR

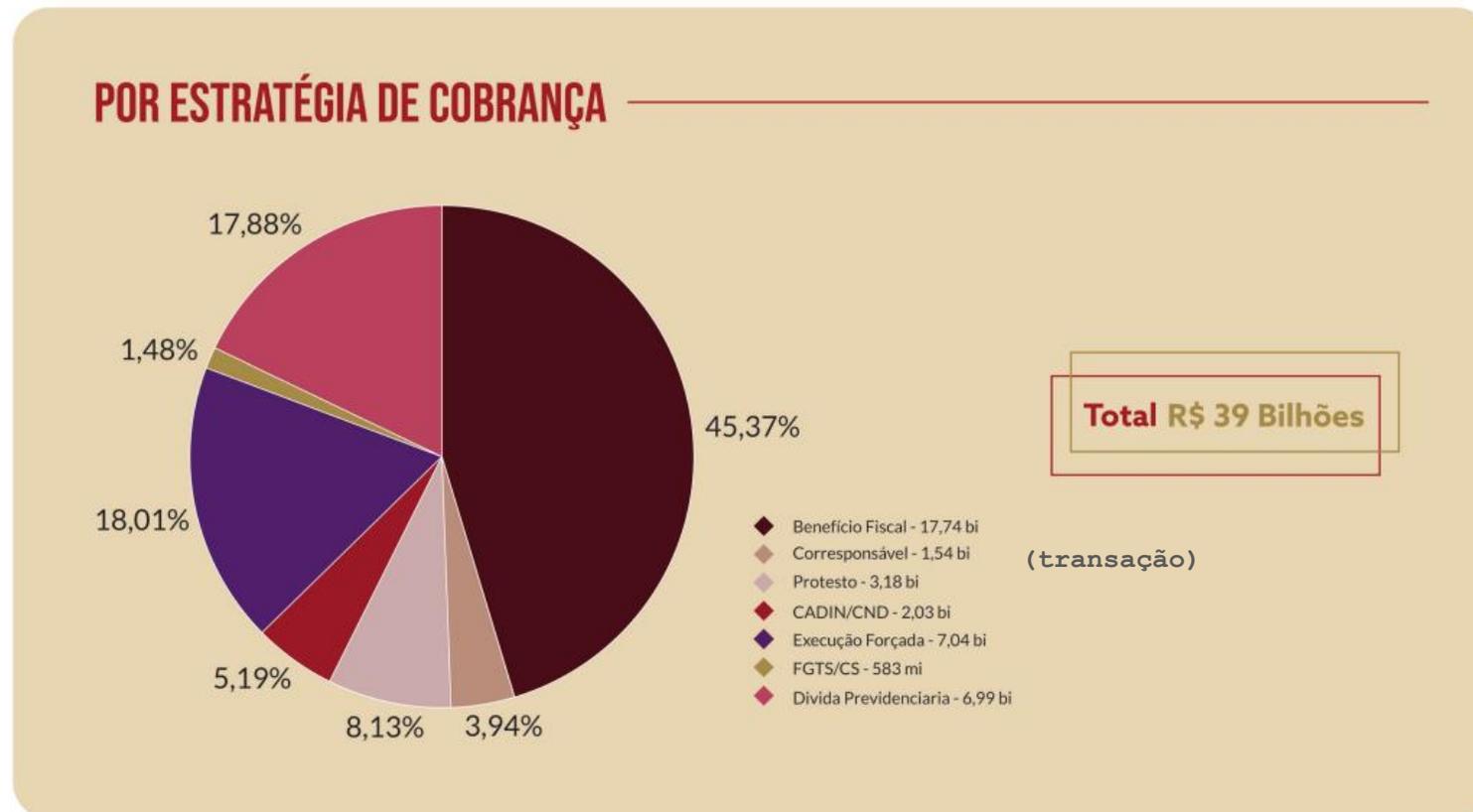


ESTOQUE POR NATUREZA



(Fonte: PGFN em Números 2023)

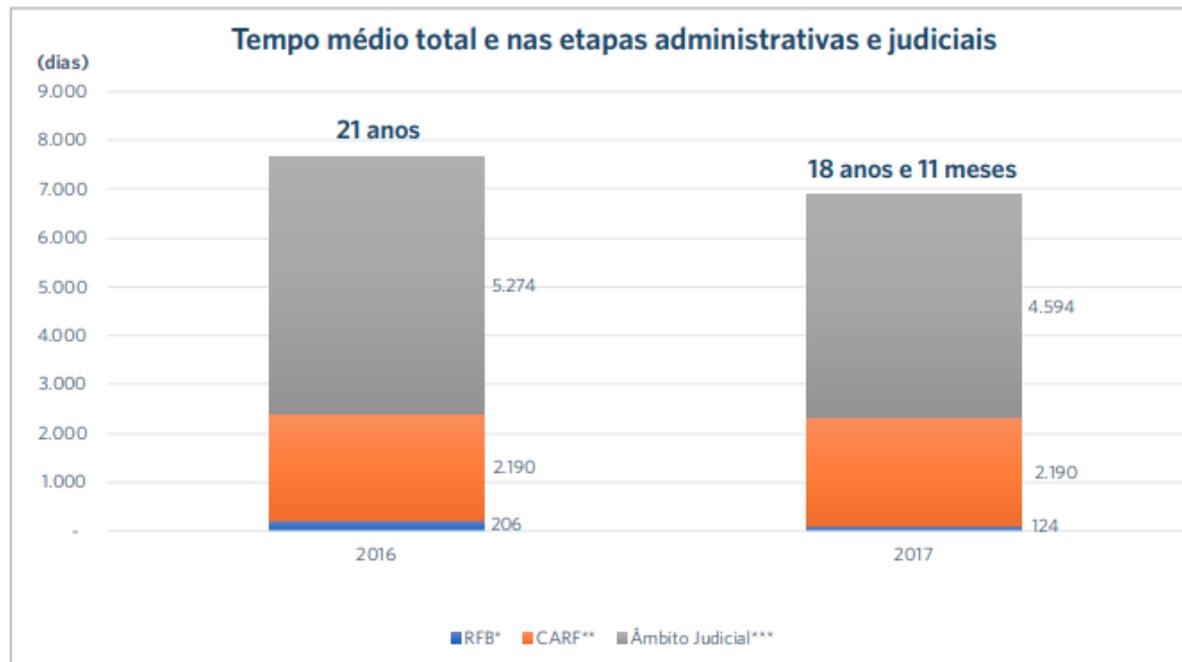
RECUPERAÇÃO DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO



R\$ 39 Bilhões representam um índice de 1,44% do total da dívida.

CENÁRIO ATUAL

- Os processos de execução fiscal representam 34% do total de casos pendentes e 64% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com **taxa de congestionamento de 88%**. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2022, apenas 12 foram baixados. (Fonte: Relatório Anual do CNJ 2023 – Ano base 2022)
- A duração do contencioso tributário no Brasil, considerando os dados oficiais de relatórios da RFB, CARF e CNJ entre 2016 e 2017:



(Fonte: Relatório elaborado por EY, 2019. Dados do CNJ, RFB e CARF, 2016 e 2017
<https://www.etco.org.br/wp-content/uploads/Estudo-Desafios-do-Contencioso-Tributario-ETCO-EY.pdf>)

- **OBJETIVO:** tornar mais efetiva a recuperação de recursos públicos, porém assegurando um maior diálogo e respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

➤ FASE ADMINISTRATIVA

- **Inscrição:** além dos requisitos já conhecidos, necessidade de indicação da declaração geradora do débito. O PL prevê, no seu art. 6º, § 2º, o prazo de 90 dias para a inscrição após constituição definitiva. **Há emenda CAE propondo que o prazo seja definido pelo regulamento do ente responsável;**
- Não serão inscritos créditos objeto de matérias já decididas pelo STF (controle concentrado, difuso, RG, com resolução do Senado, ou súmula), STJ (repetitivos ou súmula), ou pelo próprio ente público (súmula administrativa). **Obs.: emenda CAE propondo a supressão do § 2º, do art. 11, que previa que os entes criassem mecanismos de atualização dos procuradores acerca dos precedentes e legislação tributária;**

➤ FASE ADMINISTRATIVA

- Intimação (eletrônica ou postal e, se infrutíferas, por edital) do devedor para:

Pagar, parcelar, negociar ou transacionar:

- 10 dias úteis;
- O devedor pode, a qualquer tempo, optar por método consensual de solução de conflitos;
- Pagar parcela incontroversa da dívida.

Oferecer garantia antecipada:

- 20 dias úteis (CF, SG ou outros bens, inclusive de terceiros);
- Análise em 30 dias, sob pena de suspensão de atos de cobrança;
- Se depositar na via administrativa, o devedor deverá ajuizar AADF em 30 dias úteis, sob pena de conversão.

Apresentar pedido de revisão da CDA (PRDI):

- 20 dias úteis;
- Se feito no prazo, suspende atos de cobrança da dívida.

- **Cobrança extrajudicial:** cobrança amigável, protesto, cadastros de proteção ao crédito, averbação do termo de inscrição nos registros de bens, desde que não adotadas as providências acima;
- **Responsabilização de terceiros:** procedimento instaurado a qualquer tempo, garantido o contraditório.

➤ FASE JUDICIAL

- **Competência:** possibilidade de ajuizamento onde houver bens do devedor, exceto se ofertado SG ou CF, hipótese em que a EF será ajuizada na matriz do devedor;
- **Dispensa e garantias:** valor mínimo ou quando não forem identificados bens em nome do devedor;
- O despacho de citação implica em ordem para penhora, desde que não ofertados bens na esfera administrativa. Não aceita a garantia antecipada, o juiz deve decidir antes de determinar a penhora;
- Possibilidade de embargos sem garantia, ou com garantia parcial (desde que fundamentado). Possibilidade de substituição de garantia em qualquer fase, ouvida a Fazenda e deferida pelo Juiz. Possibilidade de alegar compensação prévia.
- **Prescrição para redirecionamento:** ciência do ato que enseja a responsabilização;

➤ FASE JUDICIAL

- O juiz pode determinar o bloqueio liminar de bens dos responsáveis. Não se aplica o IDPJ;
- **Efeito suspensivo dos Embargos:** regra do art. 919, do CPC. Liquidação da CF ou SG somente após decisão de 2ª instância. **Obs.:** embora tenha sido vetado, no “PL do CARF” (convertido na Lei nº 14.689/23) o dispositivo que vedava a liquidação antecipada das garantias, foi mantida a previsão de que “*não será admitida a execução da garantia até o trânsito em julgado da medida judicial*” nos casos de voto de qualidade (art. 4º, § 3º).
- Rejeição liminar dos Embargos quando a matéria houver sido **resolvida** em EPE;
- **Prescrição intercorrente:** deve ser contada automaticamente após a ciência da Fazenda sobre a não localização do devedor ou de bens;
- **Custos do processo:** devolução das despesas do executado, inclusive com contratação de garantias.

PLP 2488/2022 – LEI DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

- **OBJETIVO:** dar tratamento administrativo e maior efetividade às cobranças de débitos inscritos em dívida ativa cujo valor envolvido seja até 40 salários mínimos.
- **FASE ADMINISTRATIVA**

Procedimento:

- Respeitadas as premissas estipuladas no Capítulo II da Nova LEF, a Fazenda Pública instaurará processo específico para adoção dos procedimentos de constrição dos bens do sujeito passivo;
- Os órgãos de registro serão notificados para realizar a averbação da penhora no prazo de 3 dias úteis;
- A penhora poderá recair sobre qualquer bem, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis;
- A Fazenda notificará o executado da penhora preferencialmente por via eletrônica, ou postal, em até 15 dias úteis – frustradas essas vias, a intimação ocorrerá por edital.

Defesa:

- Apresentação de impugnação, no prazo de 15 dias úteis contados da intimação, para tratar exclusivamente das seguintes questões: impenhorabilidade do bem, erro na avaliação, descumprimento dos procedimentos legais para penhora, causa suspensiva de exigibilidade do crédito exequendo.

Fase Judicial:

Defesa:

o executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 dias úteis, contados (i) da notificação da penhora, na hipótese de renúncia à defesa administrativa; ou (ii) da ciência do indeferimento da impugnação administrativa.



Procedimento:

os embargos à execução observarão o rito da Nova LEF, sendo a competência para julgamento do Juízo que analisaria eventual execução fiscal.

Fase expropriatória

Não embargada a cobrança ou recebido os embargos sem efeito suspensivo, os atos expropriatórios terão prosseguimento e se darão nos termos definidos na Nova LEF e no Código de Processo Civil

Operacionalização da penhora

A proposta prevê a disponibilização das ferramentas de bloqueio pelo CNJ, às Fazendas Públicas

PLP 2485/2022 – MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

Propositura:

- Poderá ser proposto no curso do procedimento fiscal; no contencioso administrativo; na inscrição em dívida ativa; e no contencioso judicial.
- Pelo sujeito passivo, representante da RFB (em âmbito administrativo) ou procurador da PGFN (em âmbito judicial)

Procedimento:

- Assinatura do Termo de Aceitação, que implicará na suspensão dos prazos administrativos ou judiciais por 30 dias úteis, mediante informação ao tribunal administrativo ou judicial da instauração da mediação.
- O PL aprovado pela CAE com emendas de cunho formal e ajustes de redação que não alteraram o conteúdo da norma. Ex.: alteração da ementa para “*dispõe sobre a mediação tributária no âmbito da União*” no lugar de “*dispõe sobre a mediação tributária na União e dá outras providências*”, substitui o termo “*Ministério da Economia*” por “*Ministério da Fazenda*”.

Implicações:

- Confissão de dívida; renúncia ao direito de discutir administrativa ou judicialmente o que foi acordado; e, em caso de descumprimento do acordo, inscrição direta em dívida ativa ou garantia suficiente para a satisfação do crédito.

Benefício:

- Caso o acordo estabeleça dever de recolhimento do tributo objeto do procedimento fiscal, o contribuinte tem direito à redução de 70% do valor da penalidade prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 (multa de ofício), desde que regularmente cumprido o acordo.



Prazos

- 60 dias para manifestação de inconformidade e impugnação;
 - ! exceção ALLM complementar: 30
- contados em dias úteis;
- suspensão entre 20/12 e 20/1. **Emenda CAE propondo a supressão do art. que veicula essa suspensão.**



Provas

- Devem ser apresentadas na defesa, sob pena de preclusão (com exceções já previstas na atual legislação).



Decisão com reconhecimento parcial do crédito

- Órgão preparador providenciará a formação de autos apartados para garantir o direito ao crédito relativo à parcela incontroversa.



Diligências e Perícias

- O Pedido poderá ser realizado em preliminar de RV.
- **Emenda CAE propondo que as diligências possam ser acatadas por decisão do relator, como exceção do princípio da colegialidade.**

Suspensão

- Após afetação do tema repetitivo ou RG, questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo.



Multa

- Não será aplicada quando for constatado que o contribuinte adotou as orientações gerais da época em que ocorreu o F.G. (art. 100 do CTN).



Efeito Vinculante

- Súmulas, resoluções do Pleno do CSRF, decisões em RG, Repetitivo, ADI, ADC.
 - ! Se a distinção da matéria/não caracterização já houver sido arguida no processo, será encaminhado para julgamento



Rito Sumário

- Lançamento fiscal ou controvérsia que não supere 60 salários-mínimos.



Recursos

- Previsão de **EDs** contra decisão da DRJ e câmaras baixa e especial do CARF (com possibilidade de SO) e **Agravo** no CARF. **Emenda CAE propõe a supressão dos EDs contra decisão de 1ª instância.**
- Não haverá **Recurso de Ofício** quando a decisão da DRJ: (i) afastar a responsabilidade solidária; (ii) reconhecer PF ou BCNCSLL que ensejam direito a não recolher tais tributos no futuro; e (iii) nas hipóteses de decisões vinculantes.

Não Cabimento de Recurso

- Recurso que verse sobre:
 - (i) inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou decreto;
 - (ii) entendimento de Súmula do CARF ou resolução da CSRF; e
 - (iii) matéria submetida ao Poder Judiciário.
- ! Se a distinção da matéria/não caracterização já houver sido arguida no processo, será encaminhado para julgamento

Responsabilidade Tributária de Terceiro

- Se identificada, o auditor fiscal deverá, antes da lavratura do AIIM, intimá-lo para prestar esclarecimentos, sob pena de nulidade.

Julgamentos no CARF

- Partes e, eventualmente, patronos serão intimados por D.O.U. com 10 dias de antecedência; **Emenda CAE propondo que as intimações de pauta se deem também via e-mail.**
- Composição paritária. **Emendas CAE propondo (i) a instituição de comitê com composição paritária, para a escolha dos conselheiros; e (ii) que a decisão colegiada tenha nº igual de votos dos representantes dos contribuintes e da Fazenda.**
- Voto de qualidade pró-contribuinte. **Superada pelo PL do CARF (Lei nº 14.689/23) que restaurou o voto de qualidade pró-Fisco.**
- Possibilidade de ambiente virtual: caso haja pedido de destaque, processo será excluído.

Julgamentos na DRJ

- **Emenda CAE propondo que os julgamentos em DRJ garantam ao contribuinte (i) assistir ao julgamento, se decidido em colegiado; (ii) apresentar memoriais; e (iii) realizar SO.**

PLP 124/2022 – AUTOCOMPOSIÇÃO - ALTERA O CTN

Multas tributárias:

- Necessidade criação de um critério para a gradação das multas tributárias, de modo a individualizar a conduta do agente diante do caso concreto, levando em consideração elementos como bons antecedentes fiscais e grau de culpabilidade, entre outros.
- Limitação da multa ao valor do tributo lançado, salvo casos de dolo, fraude ou simulação – onde o teto da penalidade será duplicado;
- Exoneração da multa de ofício nas hipóteses de lançamento para prevenir decadência de crédito tributário cuja exigibilidade estiver suspensa por depósito, medida liminar ou tutela antecipada;
- Gradação das multas em virtude da verificação de circunstâncias atenuantes como: **1)** cumprimento de obrigação acessória relacionada à conduta infringida; **2)** readequação às normas tributárias até a lavratura do Auto de Infração; **3)** não configuração de dolo/fraude/simulação; **4)** não configuração de reincidência em relação ao mesmo tipo infracional; **5)** verificação de bons antecedentes fiscais; **6)** inexistência de prejuízo financeiro ao erário; e **7)** erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- As Fazendas Públicas terão 2 anos para dispor sobre as hipóteses de redução de multas, sob pena de aplicação dos critérios previstos na lei federal.

PLP 124/2022 – AUTOCOMPOSIÇÃO - ALTERA O CTN

Dosimetria:

- **Todas Circunstâncias Atenuantes Presentes:** 50% de redução da penalidade;
- **Três Circunstâncias Atenuantes Presentes :** 35% de redução da penalidade; e
- **Duas Circunstâncias Atenuantes Presentes :** 20% de redução da penalidade.



Definições:

- **Reincidência:** prática de nova infração de um dispositivo idêntico da legislação do mesmo tributo, no prazo de 5 anos da extinção da pena anterior, não prevalecendo a infração com causa de suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV e V, do CTN.
- **Bons Antecedentes:** deve-se considerar o preenchimento cumulativo dos requisitos I e II, ou, isoladamente, do requisito III
 - I – Inexistência de débitos em aberto perante o mesmo ente tributante (suspensão u garantia);
 - II – Comportamento colaborativo na identificação dos fatos e na sua posterior regularização; ou
 - III – O infrator participar de programa de conformidade tributária, caso instituído pelo Fisco.

PLP 124/2022 – AUTOCOMPOSIÇÃO - ALTERA O CTN

Multas tributárias – exemplo fictício:

AIIIM 1234.56789/2010-01 (lavrado em 01.2010)					
VENCIMENTO	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO	JUROS SOBRE PRINCIPAL (02.2005)	JUROS SOBRE MULTA (02/2010)	TOTAL
30/01/2005	R\$ 1.000.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 1.889.400,00	R\$ 945.225,00	R\$ 4.584.625,00

EXEMPLOS DE MULTAS DESPROPORCIONAIS NO BRASIL

“Multa Isolada” por descumprimento de obrigação acessória

- **Tema 487/STF:** Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória – pedido de destaque do Relator Min. Roberto Barroso.
- **Descrição:** Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da CF, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, **relacionado à operação** que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório
- **Exemplo:** estados que utilizam o valor da operação como base de cálculo – alíquotas de 4% (PE e RJ) a 50% (SP);

Relator



MIN. ROBERTO BARROSO

Tese: “a multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco”

Divirjo do Relator



MIN. DIAS TOFFOLI
Voto Vista

Proposta de fixação da dosimetria:

	Limite Quantitativo	Com agravantes
Multa com tributo ou com crédito indevido vinculado	Até 60% do valor do tributo ou do crédito indevido	100% do valor do tributo ou do crédito indevido
Multa sem tributo ou crédito indevido, mas com valor de operação ou prestação vinculado à penalidade	Até 20% do valor da operação ou prestação, não podendo ultrapassar 0,5% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente	Até 30% do valor da operação ou prestação, não podendo ultrapassar 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.

EXEMPLOS DE MULTAS DESPROPORCIONAIS NO BRASIL

Multa qualificada em montante superior a 100% do tributo

- **Tema 863/STF:** Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.
- **Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de **150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata** (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.
- **Previsão no PL 124:** limitação a 100% (art. 113-A, § 2º). Mudança já alcançada no “PL do CARF” – Lei nº 14.689/23, art. 44, § 1º, VI.

Contribuinte

- (i) violação ao princípio do não-confisco;
- (ii) violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, da segurança jurídica e ao direito à propriedade.

Fazenda Nacional

- (i) a multa corresponderia a sanção por ato ilícito, não se equiparando a tributo para efeitos da ao confisco;
- (i) a fixação de multa em altos patamares tem por finalidade desestimular condutas dos contribuintes que violem os princípios da colaboração, proteção à confiança e boa-fé.

Parecer PGR

“A multa fiscal qualificada de 150% (...) não pode ser considerada abstratamente agressiva aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva nem vulnera o princípio da vedação ao caráter confiscatório, dependendo exclusivamente da análise do caso concreto e constatação de que o efeito cumulativo dos tributos e penalidades incidentes afeta.

EXEMPLOS INTERNACIONAIS DE MODERAÇÃO SANCIONATÓRIA

❑ **Portugal** – Possibilidade de redução e até dispensa de multas nos casos de (i) inexistência de prejuízo ao Erário; (ii) regularização da infração cometida; e (iii) mediante avaliação do grau de culpa do Contribuinte (requisitos cumulativos). Possibilidade de redução da penalidade se reconhecida a responsabilidade e regularizada a infração até prolação de decisão em sede administrativa (Lei 15/2001);

❑ **Espanha** – Prevê procedimento apartado para aplicação de multas, no qual será proposta a aplicação de sanção e apresentados os critérios de gradação utilizados. Possibilidade de redução das multas em até 65% na hipótese de acordo entre Fisco e Contribuinte, bem como redução de 30% nos casos de cumprimento da obrigação tributária (Lei 58/2003 – Ley General Tributaria);

❑ **México** – Possibilidade de celebração de acordo com a redução de 100% das multas (uma única vez); dispensa de multa caso as diferenças sejam inferiores a 10% entre o declarado e o devido e o contribuinte cumpra determinados requisitos. Possibilidade de solicitar o perdão de multas em determinadas hipóteses (p. ex. descumprimento de obrigações desvinculadas do inadimplemento do tributo). Redução da multa para 20% ou 30% do tributo, na hipótese de cumprimento da obrigação tributária (Código Fiscal de la Federación, Ley Federal de los Derechos del Contribuyente e Resolución Miscelánea Fiscal); e

❑ **Chile** – Possibilidade de redução de multas e juros em até 70%, a depender da antiguidade da dívida e da forma de pagamento (por exemplo, pela internet). A aplicação das reduções é uma faculdade das autoridades competentes (Circular 50/2016).

Previsões gerais:

- Arbitragem em momento **anterior ou posterior** ao lançamento;
- Fazenda Pública regulamentará o rol de hipóteses cabíveis;
- Preferencialmente institucional;
- Redução de multas como incentivo à não opção pela via judicial;
- Assinatura do compromisso arbitral suspende a prescrição;
- Vedação à matéria envolvendo constitucionalidade de normas ou discussão de lei em tese;
- Vedada sentença arbitral cujos efeitos resultem em regime especial, diferenciado ou individual de tributação;
- 12 meses para sentença, prorrogável uma só vez, por igual período;
- Sentença arbitral transitada em julgado equiparada à judicial para fins de compensação tributária e restituição via precatório;
- Submete-se ao regime jurídico de cessação de eficácia da coisa julgada (Temas 881 e 885);
- Em hipóteses específicas e taxativas, à exemplo do previsto na Lei de Arbitragem (art. 32 da Lei nº 9.307/96), poderá ser pleiteada ao Judiciário, a anulação da sentença arbitral.

Redução de multas:

- Modelo de redução de multas da UF proposto no PL:
 - **60%:** até a ciência do AI;
 - **50%:** 15 dias úteis a partir da ciência do AI;
 - **30%:** entre o prazo acima e o julgamento em 1ª instância;
 - **10%:** antes da decisão de 2ª instância, inscrição ou citação em processo judicial.
- As Fazendas Públicas terão 2 anos para dispor sobre as hipóteses de redução de multas. Não o fazendo, serão aplicados os critérios acima.



SUGESTÕES DE EMENDAS AO PLP 2486/2022

Emendas da CAE:

- Torna expressa a vinculação da Fazenda Pública ao ato próprio por ela editado que elenca o rol de hipóteses da arbitragem tributária;
- Exclui do texto a previsão que veda a sentença arbitral cujos efeitos resultem em regime especial, diferenciado ou individual;
- Propõe que quando já estiver em curso a execução fiscal, a suspensão da exigibilidade se dará mediante garantia integral;
- Propõe que a Administração Tributária terá 90 dias para assinar o compromisso arbitral requerido pelo sujeito passivo. Caso não assinado nesse prazo, autoriza-o a requerer ao Poder Judiciário.
- Altera o inciso V, do art. 4º do PL, para prever que a arbitragem será institucional.
- Inclui capítulo para tratar da formação do tribunal arbitral, para prever que será formado por 3 árbitros, sendo:
 - I – um árbitro indicado pela Administração Tributária
 - II - um árbitro indicado pelo sujeito passivo; e
 - III– o 3º árbitro, indicado pelos demais, presidirá o tribunal.

Comentários:

- A vedação aos efeitos prospectivos da sentença arbitral que impliquem em benefício fiscal, regime especial ou individual, prestigiam o princípio da isonomia.
- O PL 124/2022, também apresentado pela Comissão de Juristas e em trâmite no Senado, soluciona o problema da suspensão de exigibilidade, ao propor a inclusão do procedimento de arbitragem no rol de hipóteses do art. 151, do CTN;
- Deve ser prevista uma penalidade para a Administração Tributária quando o pedido de compromisso arbitral não for analisado no prazo de 90 dias. Atribuir essa responsabilidade ao Judiciário contraria o próprio objetivo do instituto: imprimir celeridade e reduzir o contingente judicial.

Importante debate:

- Evitar a importação das mazelas da arbitragem geral para a tributária, como forma de evitar problema como a “porta giratória”.

Sugestão:

- O exemplo do CARF pós Operação Zelotes.
- Situação pré Zelotes: os Conselheiros (representantes dos contribuintes) podiam exercer a advocacia.
- Ex.: um mesmo escritório de advocacia poderia ter um advogado como Conselheiro do CARF e outro atuando nos casos submetidos ao Órgão;
- Situação pós Zelotes: inclusão do art. 28, II, no Estatuto da OAB, para tornar o cargo de Conselheiro do CARF incompatível com a advocacia.
- A OAB também proibiu os parentes de primeiro e segundo graus dos conselheiros de atuarem no CARF.

Previsões gerais:

- A redação original prevê que a consulta será direcionada para a resolução de dúvidas e a fixação de interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira. Há Emenda CAE prevendo a possibilidade de a consulta tratar também sobre a adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo;
- Impede a instauração de procedimento fiscal em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo, a partir da propositura até o 30º dia subsequente à ciência da decisão que lhe der solução definitiva;
- Se eficaz e proposta antes do vencimento do débito, suspende a aplicação da multa de mora e juros de mora relativamente à matéria consultada até o 30º dia subsequente à ciência da decisão que lhe der solução definitiva;
- Não suspende o prazo para recolhimento do tributo, ou para a apresentação de declaração de rendimentos;
- Não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações;
- O sujeito passivo poderá ser intimado para retificar ou complementar a consulta.

Efeitos:

- Efeitos vinculantes no âmbito do respectivo órgão e em relação a todos os contribuintes não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas.
- O PLP original propõe que a solução da consulta ocorra no prazo máximo de 120 dias úteis. Há Emenda CAE propondo a extensão do prazo de análise para 360 dias, em conformidade com a Lei nº 11.457/07
- Cabem EDs e, em caso de divergência, Recurso Especial.

Mudança de entendimento:

- A nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de publicação da Consulta ou após ciência pelo consulente, exceto se sobrevier interpretação mais favorável, hipótese em que retroagirá.

